

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTOS COMISSÃO DISCIPLINAR Nº 006.2019

COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA
LIGA NACIONAL DE FUTSAL

Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal reuniu-se no dia 08 de agosto de 2019 a partir das 15 horas, com a finalidade do julgamento dos Processos nº 042, 043 e 044, todos de 2019. Estiveram presentes nesta sessão, pela Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal, os auditores titulares Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, Dr^a. Tarsila Machado Alves e Dr. Rodnei Jericó. Pela Procuradoria da Justiça Desportiva, Dr. João Guilherme.

Iniciados os julgamentos, foi solicitada a preferência de pauta quanto ao processo de nº 043.2019.

1) PROCESSO Nº 042.2019

- Sr. João Guilherme Carvalho, atleta da equipe Jaraguá Futsal, por infração ao artigo 243-F, §1º do CBJD;
- Sr. João Carlos Junk, massagista da equipe Jaraguá Futsal, por infração ao artigo 258, §2º, inciso II do CBJD;
- Equipe Joaçaba, por infração ao artigo 213, inciso I, § 1º do CBJD;
- Equipe Jaraguá, por infração ao artigo 213, inciso I, § 1º do CBJD.

Aditamento: A procuradoria excluiu as menções as entidades (Equipe Joaçaba e Equipe Jaraguá), sendo julgados o Sr. João Guilherme Carvalho e o Sr. João Carlos Junk. Além disso, a procuradoria resguardou seu direito de formular nova denuncia em face das entidades. Por fim, o defensor Dr Edson Rafful Filho, concordou com o procedimento.

Relator: Dr^a. Tarsila Machado Alves

Auditores: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone e Dr. Rodnei Jericó.

Produção de Prova: Não houve produção de prova.

Defensor: Dr Edson Rafful Filho. Foram dados cinco (5) dias para o Dr Edson atualizar sua procuração.

Decisão: O Sr João Guilherme Carvalho foi condenado por unanimidade, com base no 258, sendo suspenso de uma (1) partida por ser a pena mais benéfica ao réu. Divergindo na dosimetria o Dr Vinicius Leonardo Loureiro Morrone que votou pela pena de duas (2) partidas. Também divergiu a Dra Tarsila Machado Alves, relatora, que enquadrou o atleta no artigo 243F do CBJD, votando pela suspensão de quatro (4) partidas. Já o Sr João Carlos Junk, por unanimidade de votos, foi condenado. E por maioria de votos foi condenado a duas (2) partidas, baseado no 258. Divergiu na dosimetria o Dr Vinicius Leonardo Loureiro Morrone que votou pela suspensão de uma (1) partida.
Lavratura de Acórdão: Não foi solicitada a lavratura de acórdão.

2) PROCESSO Nº 43.2019

- Sr. Wladimir Scalcon de Moraes, médico da equipe Assoeva, por duas infrações ao artigo 243-F, § 1º do CBJD.

Relator: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone

Audidores: Dr^a. Tarsila Machado Alves e Dr. Rodnei Jericó.

Produção de Prova: Não houve provas produzidas.

Defensor: Dr Edson Rafful Filho.

Decisão: Por unanimidade de votos o Sr Wladimir Scalcon de Moraes foi condenado, sendo, por maioria de votos, condenado a suspensão de duas (2) partidas. Divergiu na dosimetria o Dr. Rodnei Jericó, que votou pela suspensão de uma (1) partida.

Lavratura de Acórdão: Não foi solicitada a lavratura de acórdão.

3) PROCESSO Nº 44.2019

- Sr. Pedro Henrique da Silva Santos, atleta da equipe Cascavel, por infração aos artigos 243-F e 258, §2º, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD);
- Sr. Paulo Jorge Pires Rocha, supervisor da equipe Cascavel, por infração aos artigos 243-B, 243-F e 258-B do CBJD;
- Equipe Muffatão Sicredi Cascavel (“Cascavel”), por infração ao artigo 213, III e §1º, do CBJD, devendo ainda ser responsabilizado nos termos do artigo 258-D do CBJD; e
- Sr^a. Stela Mara Giordani, diretora da equipe Muffatão Sicredi Cascavel, por infração ao artigo 254-A, § 3º do CBJD.

Aditamento: A procuradoria excluiu a menção a Sra Stela Mara Giordani. Além disso, excluiu os artigos 243 B e 234F, do CBJD, em face da acusação contra o Sr Paulo Jorge Pires Rocha; e, por fim, retirou o artigo 258D, do CBJD, da acusação da Equipe Muffatão Sicredi Cascavel.

Relator: Dr. Rodnei Jericó.

Auditores: Dr. Vinicius Leonardo Loureiro Morrone e Dr^a. Tarsila Machado Alves.

Produção de Prova: Prova de vídeo e depoimento pessoal (Sr. Paulo Jorge Pires Rocha).

Defensor: Dr Edson Rafful Filho.

Decisão: Por unanimidade de votos o Sr Pedro Henrique da Silva Santos foi condenado por infringir duas vezes o artigo 258 do CBJD, sendo, por maioria de votos, suspenso de 2 partidas (referente a 1^a infração) + 2 partidas (referente a 2^a infração), totalizando uma suspensão de quatro (4) partidas. Divergiu na dosimetria o Dr Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, que votou pela suspensão de 2 partidas + 3 partidas. Já o Sr Paulo Jorge Pires Rocha foi, também, condenado por unanimidade, e suspenso por uma (1) partida por infringir o artigo 258 do CBJD + suspenso por duas (2) partidas por violar o artigo 258B do CBJD, totalizando uma suspensão de três partidas. Divergiu na dosimetria o Dr Vinicius Leonardo Loureiro Morrone que votou por quatro (4) partidas por infração ao 258 + duas (2) partidas por infração ao 258B. Também divergiu na dosimetria a Dra Tarsila Machado Alves que votou pela suspensão de duas (2) partidas por infração ao 258 + duas (2) partidas por infração ao 258B. Por fim, por maioria de votos, a Equipe Muffatão Sicredi Cascavel foi condenada por infração ao artigo 213, do CBJD. E por ser a pena mais benéfica ao réu, condenada a pagar uma multa de R\$400. Divergiu na dosimetria o Dr Vinicius Leonardo Loureiro Morrone que votou pela multa de R\$5000 e a perda de dois (2) mandos de jogo. Também divergiu no voto a Dra Tarsila Machado Alves que absolveu a entidade.

Lavratura de Acórdão: Não foi solicitada a lavratura de acórdão.

Observação: A procuradoria solicitou a baixa dos autos do processo.

OBSERVAÇÕES:

- As penas de suspensão aplicadas deverão ser compensadas e detraídas de eventual cumprimento de suspensão automática.
- As partes devidamente citadas estão cientes das decisões proferidas, independente de intimação.

- As penas devem ser cumpridas imediatamente, salvo se houver eventual concessão de efeito suspensivo pelo Superior Tribunal ou impossibilidade de cumprimento imediato, como exemplo, as penas de perda de mando de quadra, cuja data e rodada de cumprimento será informada pela Liga Nacional de Futsal.
- O prazo recursal se inicia do primeiro dia útil após esta sessão. Quanto a eventuais recursos, as taxas devem ser recolhidas, segundo o Regimento de Custas do STJD da LNF, à LNF, em conta no Banco Itaú, agência 0180, conta corrente nº 05315-9, dentro do prazo legal.
- O pagamento das multas deve ser realizado, para a conta da Liga Nacional de Futsal, sob os dados: Banco Itaú (341), agência 0180, conta corrente nº 05315-9, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de responder pelo descumprimento de decisão da Justiça Desportiva.
- A ata, elaborada nos termos do artigo 122 do CBJD, assinada por quem de direito, para, por fim, devidamente arquivada na sede da Liga Nacional de Futsal.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

Ricardo Sampaio
Secretário da Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal

Vinicius Leonardo Loureiro Morrone
Presidente da Comissão Disciplinar do STJD da Liga Nacional de Futsal